PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523997-44.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONES GONÇALVES DE ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ARTIGO 157 do Código Penal). APELANTE CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) anos de reclusão, em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 (DEZ) dias-multa. PEDIDO DE Absolvição NÃO CABIMENTO. - Conjunto probatório que aponta o Apelante como sendo o responsável pelos fatos narrados na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. Da aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, II do cp. impossibilidade. - restou evidenciado nos autos a consumação do delito em apreço, tanto que o bem subtraído da vítima saiu da esfera de vigilância da vítima, bem este que se encontrava na posse do Réu quando da sua prisão em flagrante. - A jurisprudência majoritária se posiciona da desnecessidade da posse mansa e pacífica da coisa roubada. Precedente STJ. - Por oportuno, merece destaque o quanto contido no enunciado 582, do STJ, o qual dispõe que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO. - É sabido que o furto de arrebatamento se configura quando a subtração procedida pelo agente ocorre sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, inexistindo o comprometimento de sua integridade física, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que restou demonstrado que a ação criminosa resultou em lesão na vítima, bem como fora cometido mediante grave ameaca. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. - De igual forma, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento de inexistência a lesão do bem jurídico ou irrelevância penal dos fatos e a desnecessidade concreta da pena, com a aplicação do denominado princípio bagatelar impróprio. - Isto porque, embora não haja laudo de avaliação nos autos, a descrição do bem subtraído (celular Samsung Galaxi Y, preto) é incompatível com a insignificância. -Por oportuno, vale destacar que a conduta perpetrada pelo Apelante não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, haja vista que o objeto subtraído da vítima, cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção jurisprudencial de crime de bagatela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedente STJ. DA ALEGADA SEMI-IMPUTABILIDADE DO APELANTE. NÃO VERIFICADA. - Busca a defesa a redução da reprimenda em razão de alegada semi-imputabilidade do Apelante. - Compulsando os autos, extrai-se do édito condenatório que o Laudo de Exame de Sanidade Mental não concluiu pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do Réu. -Analisando o referido Laudo de Exame de Sanidade Mental realizado no Apelante, verifica-se que a perícia, em que pese afirmar que o Apelante era, ao tempo da ação, portador de doença mental, concluiu que o mesmo tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato que cometeu. -Diante de tudo exposto, não há como a apelação interposta nos autos ser provida, devendo ser mantida integralmente a sentença atacada. APELO CONHECIDO E não PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0523997-44.2017.8.05.0001, da 6º Vara Crime da Comarca de Salvador — Bahia, sendo Apelante JONES GONÇALVES DE ALMEIDA e

Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, e NEGAR PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523997-44.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONES GONÇALVES DE ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação (ID. n. 44365562) interposta por JONES GONÇALVES DE ALMEIDA contra sentença prolatada (ID. n. 44365556) pelo juízo da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a denúncia condenando o mesmo como incurso no artigo 157 do Código Penal a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em suma, em suas razões de Apelo (ID. n. 44365617) reguer o provimento do recurso para reformar a sentença, absolvendo o acusado, bem como; subsidiariamente: -Desclassificar a imputação para furto simples; -Absolvição pela irrelevância penal do fato, ante a desnecessidade concreta da pena, aplicando-se o denominado princípio bagatelar impróprio; - Em qualquer caso de manutenção da condenação, mesmo se desclassificada a imputação e antes que se opere a substituição da pena de reclusão por multa ou restrição de direitos, a redução daquela sanção corporal, no patamar de um a dois terços, por força da semi-imputabilidade do Apelante. Em sede de contrarrazões (ID. n. 44365669), o Apelado requer o conhecimento e improvimento do apelo. Ao subirem os autos a esta segunda instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (ID. n. 46371651) pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para desclassificar o delito de roubo para o de furto simples e reduzir-lhe a pena relativa pela reconhecida semiimputabilidade do Recorrente. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do (a) douto (a) Desembargador (a) Revisor (a). É o relatório. Salvador/BA, 13 de setembro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523997-44.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONES GONÇALVES DE ALMEIDA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. O recurso interposto pelo apelante não merece guarida, senão vejamos: Em relação a materialidade e autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Apelante o responsável pelos fatos narrados na peça acusatória. A peça acusatória narra que no dia 29 de março de 2017, por volta das 07h:20, na região do bairro Saboeiro, o denunciado avistou a vítima Adriana Silva Santos, que andava distraída, próximo ao final de linha do local, e subtraiu para si, mediante violência, consistente em empurrão, a sua bolsa. O denunciado utilizou uma arma branca, qual seja, um canivete, a fim de realizar a conduta criminosa e, após retirar a bolsa da vítima, o denunciado lançou no solo tudo que se encontrava dentro, ficando apenas com o celular da marca Samsung Galaxi Y, preto. A vítima, devido ao fato do denunciado ter lhe empurrado, caiu no solo ocasionando lesões no seu braço. O denunciado foi interceptado tempos depois na região da Rótula do Hospital Juliano Moreira, sendo conduzido para a 11º Delegacia Territorial para a tomada de medidas cabíveis. Na

oportunidade, foi encontrado na sua posse o celular Samsung Galaxi Y, preto, roubado da vítima e um canivete. A Materialidade delitiva restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, bem como pelo Auto de Exibicão e Apreensão, Boletim de Ocorrência nº 17-03527, recibo de entrega de preso, nota de culpa e auto de restituição. A Autoria delitiva fora apontada através da prova oral colhida nos autos, a qual fora firme em apontar o Apelante como responsável pelo delito em apreço, bem como pela confissão do Apelante em sede policial, Vejamos: A vítima declarou, em juízo: "[...] que no dia dos fatos, por volta das 06h30min, estava descendo para ir trabalhar, quando um indivíduo se aproximou e levou a sua bolsa; que o indivíduo puxava de um lado e a declarante do outro e como o indivíduo era mais forte, ele conseguiu puxar a bolsa e com isso derrubou a declarante, machucando o seu braço; que o indivíduo abriu a sua bolsa, pegou o celular e saiu; que recuperou a sua bolsa; que como observou que tinham dois policiais no ponto de ônibus, retornou e informou o que ocorreu aos policiais; que os policiais saíram em diligência e consequiram capturar o indivíduo; que o indivíduo afirmava que o celular era dele, mas a declarante, desbloqueou o celular, comprovando que o aparelho pertencia a ela; que registrou a ocorrência na delegacia e realizou o exame de corpo de delito; que o acusado não ameaçou a declarante com um canivete; que o canivete foi encontrado durante a abordagem policial, no bolso do indivíduo; que o celular não foi danificado; que reconheceu o acusado no momento da prisão (...) que no momento do roubo o indivíduo ameacou a declarante verbalmente.[...]" (Vítima Adriana Silva Santos - mídia ID. n. 294479490). Vale destacar que o depoimento da vítima encontram-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos. Diz a jurisprudência do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal -CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022,

DJe de 30/9/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presenca de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, iulgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato — todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas

fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.). De igual modo, a prova testemunhal apontou o Apelante como sendo o autor dos fatos narrados na peça acusatória. É o que se extrai dos autos. SD/PM MARCOS VINÍCIUS MELO NEVES disse (em juízo — mídia no ID 294479490): "[...] que no dia dos fatos a vítima teve seu celular roubado e foi agredida quando saía para trabalhar; que a vítima caiu no chão e teve seu braço machucado; que no momento da prisão o acusado estava com o celular da vítima; que a vítima reconheceu o acusado como autor do roubo; que todos foram conduzidos para a delegacia, mas não se recorda se seguiram para a delegacia na mesma viatura; que quando realizada a busca pessoal no acusado foi encontrado uma arma branca. [...]". SD/PM LUIZ CLÁUDIO DOS REIS SANTOS disse (em juízo — mídia no ID 294479490): "[...] que um meliante abordou uma senhora; que estavam no Saboeiro quando foram acionados por populares e pela vítima; que conseguiram capturar o indivíduo e o conduziram para a 11º Delegacia; que o assalto foi realizado com arma branca; que não se recorda se a vítima chegou a cair no chão; que a vítima estava muito nervosa; que o celular da vítima estava com o acusado; que o acusado inicialmente informou que o celular era dele, mas foi comprovado através do desbloqueio do aparelho, que o celular pertencia a vítima: que no momento da prisão a vítima reconheceu o acusado como autor do roubo. [...]". Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo

a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra c, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso. Por outra banda, não há como prosperar o pleito de aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, inciso II do CP, haja vista que as provas dos autos apontam para o contrário, uma vez que restou evidenciado nos autos a consumação do delito em apreço, tanto que o bem subtraído da vítima saiu da esfera de vigilância da vítima, bem este que se encontrava na posse do Réu quando da sua prisão em flagrante. Por outra banda, a jurisprudência majoritária se posiciona da desnecessidade

da posse mansa e pacífica da coisa roubada. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME TENTADO. INVERSÃO DA POSSE. REVISÃO DE MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. TAREFA INVIÁVEL NESTA VIA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O entendimento esposado pelo acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual há consumação do delito de roubo quando ocorre a inversão da posse da res furtiva. II -Ademais, a Corte local asseverou que o paciente possuiu o bem objeto do delito. Rever tal moldura fática é tarefa vedada na via estreita do habeas corpus. III - Quanto ao regime prisional, foi aplicado o inicialmente fechado pela gravidade concreta do modus operandi do delito, o qual foi ressaltada pelo Tribunal a quo, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, cometido mediante uso ostensivo de arma de fogo, em estabelecimento comercial, tendo o paciente submetido diversas vítimas presentes no local, elementos que justificam a fixação de regime inicial mais gravoso. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 817.033/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE, HABITUALIDADE DELITIVA, DESCLASSIFICAÇÃO, TENTATIVA, INVIABILIDADE. 1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de guatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Apesar de os bens subtraídos serem considerados sucata, sem o exame de avaliação do valor econômico, o agravante "ostenta 5 (cinco) anotações em sua FAC (evento 18, CERTANTCRIM2), sendo 3 (três) delas por roubo e 1 (uma) por furto, todos crimes contra o patrimônio, assim como o furto que aqui se analisa". 3. 0 entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência do laudo de avaliação da res furtiva impede a aplicação do princípio em análise, em virtude da ausência de comprovação de que o bem subtraído era de pequeno valor. 4. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 5. Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. AFASTAMENTO DO ART. 14, II, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. 1. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015). 2. 0 reconhecimento do furto

consumado importa afastamento do redutor previsto no art. 14, II, do Código Penal, e, consequentemente, redimensionamento da pena. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1483679/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016). Verifica-se no caso em apreço que o Apelante foi preso logo após empreender fuga, constata-se, portanto, que fora percorrido todo do iter criminis diante do esgotamento das ações necessárias à concretização do roubo, cuja consumação claramente restou comprovada. Por oportuno, merece destaque o quanto contido no enunciado 582, do STJ, o qual dispõe que "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Isto posto, não merece prosperar o pleito de absolvição, tampouco o reconhecimento da causa genérica de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, II, do Código Penal). Em relação a desclassificação do delito de roubo para furto, de igual forma, não merece amparo. Conforme a declaração da Vítima em juízo, o Apelante puxava a sua bolsa de um lado e a mesma puxava do outro e em razão da violência aplicada pelo Réu, pelo fato de sua superior força física em relação a vítima, obteve êxito no seu intento criminoso ao conseguir subtrair das mãos da Sra. Adriana a res furtiva. Vale, ainda, ressaltar que a violência perpetrada pelo Réu quando do cometimento do ilícito, acabou por derrubar a vítima no chão, ocasionando lesões no braco da mesma. Merece destaque que a vítima ressaltou, também em juízo, que no momento do roubo o Apelante lhe ameaçou verbalmente. É sabido que o furto de arrebatamento se configura quando a subtração procedida pelo agente ocorre sem o emprego de violência ou grave ameaca contra a pessoa, inexistindo o comprometimento de sua integridade física, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que restou demonstrado que a ação criminosa resultou em lesão na vítima, bem como fora cometido mediante grave ameaça. Desta forma, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, diante da impossibilidade de afastamento, no presente caso, da conclusão sobre a violência perpetrada pelo Apelante em desfavor da vítima, uma vez demonstrada que o arrebatamento da bolsa foi brutal. De mais a mais, vale pontuar a ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima. Por outra banda, o crime de roubo ocorre quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, o que restou revelado no conjunto probatório carreado nos autos. apenas ad argumentandum, não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal na vítima, restando tipificado o crime se houver vias de fato. Ou seja, Quando, na subtração de objetos presos ou juntos do corpo da vítima, a ação do agente repercute sobre esta, causando-lhe lesões ou diminuindo a capacidade de oferecer resistência, tem-se configurado o crime de roubo. De iqual forma, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento de inexistência a lesão do bem jurídico ou irrelevância penal dos fatos e a desnecessidade concreta da pena, com a aplicação do denominado princípio bagatelar impróprio. Isto porque, embora não haja laudo de avaliação nos autos, a descrição do bem subtraído (celular Samsung Galaxi Y, preto) é incompatível com a insignificância. Em verdade, não se pode confundir bem de pequeno valor, o que não é o caso da res furtiva no presente caso, com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicandose-lhe o princípio da insignificância. Merece, ainda, destacar que o

simples fato de o bem subtraído ter sido restituído a ofendida não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. Nessa Linha se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] Noutro ponto, há o sustento defensivo de reconhecimento do instituto da bagatela ao caso dos autos. Todavia, nesse particular, desmerece acolhimento a referida pugna. E por motivo bem objetivo. Em primeiro, cumpre destacar que, ainda que não haja avaliação do bem ou, ainda, que o seu valor não fosse vultoso, tal situação não implicaria na automática aplicação do referido princípio. Consabe-se, há muito, que existem requisitos a serem cumpridos de acordo com o entendimento do Pretório Excelso que, cumulativamente, merecem ser preenchidos. [...] percebe-se que a aplicação da insignificância própria perpassa pelo preenchimento desses requisitos. No caso dos autos, temos que o valor do bem subtraído — um celular — ainda que não revelado no encarte, não se presume como irrisório ou irrelevante à vítima. Aliás, em lépida pesquisa de preços pela internet é de fácil acesso que, mesmo usado, o aparelho possui valor razoável à média da população desta capital, sendo por demais presunçoso achar inexpressiva a lesão provocada. Aliás, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgado semelhante, entendeu não devida a aplicação de insignificância pelo furto de um celular avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), aresto publicado em nos idos de 2019, cuja ementa doravante se apresenta. Isso posto, e pela mesma conclusão, não deve ser acolhida, também, o instituto na modalidade imprópria. Assim, sem muitas delongas, não se há falar, de jeito algum, em aplicação da bagatela em qualquer dos moldes pretendidos pela il. Defensoria Pública. [...]". Por oportuno, vale destacar que a conduta perpetrada pelo Apelante não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, haja vista que o objeto subtraído da vítima, cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção jurisprudencial de crime de bagatela. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como

irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes. Precedentes. V - Em relação ao regime prisional estabelecido e a possibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, "verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no writ" (AgRg no HC n. 757.302/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1, DJe de 24/4/2023, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.284/ SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) Por fim, em relação ao pleito redução da reprimenda em razão de alegada semi-imputabilidade. Compulsando os autos, extrai-se do édito condenatório que o Laudo de Exame de Sanidade Mental não concluiu pela inimputabilidade ou semimputabilidade do Réu. Analisando o referido Laudo de Exame de Sanidade Mental realizado no Apelante (ID. N. 44365248), verifica-se que a perícia, em que pese afirmar que o Apelante era, ao tempo da ação, portador de doença mental, concluiu que o mesmo tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato que cometeu (respostas aos quesitos  $1^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ). Diante de tudo exposto, não há como a apelação interposta nos autos ser provida, devendo ser mantida integralmente a sentenca atacada. Pelas razões expendidas, VOTO pelo CONHECIMENTO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Salvador, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justica